



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 69-86.2017.6.16.0000
Procedência : Foz do Iguaçu (204ª Zona Eleitoral de Foz do Iguaçu)
Impetrante : Francisco Lacerda Brasileiro
Advogado : Gustavo Bonini Guedes
Advogada : Valquíria de Lourdes Santos Cuman
Advogado : Cássio Prudente Vieira Leite
Advogado : Leyner Luiz Giotri Cascão De Albuquerque Lima
Advogada : Carolina Padilha Ritzmann
Advogada : Camila Cotovicz Ferreira
Advogado : Eduardo Weckl Pasetti
Advogado : André Eyng
Advogada : Danielle Magnabosco
Advogada : Eliane Davilla Savio
Advogado : Juliano De Oliveira Dobler
Impetrado : 204ª Zona Eleitoral de Foz Do Iguaçu
Relator : Lourival Pedro Chemim

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Francisco Lacerda Brasileiro, em face do ato perpetrado pelo Juízo da 204ª Zona Eleitoral - Foz do Iguaçu que, nos autos de Representação nº 13-23.2017.6.16.0204, determinou a juntada de ata notarial, visando a comprovação da existência do conteúdo anônimo e difamatório indicado na peça inicial, qual seja, o perfil na rede social Facebook, intitulado "Chico Brasileiro Tô Fora".

Pediu a concessão de provimento liminar, para suspender os efeitos da decisão da autoridade apontada como coatora, exclusivamente, no que tange à determinação da confecção de ata notarial para comprovar o conteúdo das publicações presentes na internet, com a determinação de que aquele juízo aprecie as demandas com base nas provas apresentadas na peça exordial, sem realizar tal exigência.

Ao final, requereu a concessão da ordem, com a cassação, em definitivo, da decisão atacada, consignando a desnecessidade da formulação de ata notarial para comprovar o conteúdo atacado na representação 13-23.2017.6.16.0204, confirmando os efeitos da liminar eventualmente concedida.

O Juiz, Dr. Roberto Ribas Tavararo, em regime de plantão,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Mandado de Segurança nº 69-86.2016.616.0000

concedeu a liminar, a qual manteve, pelos fundamentos naquela decisão elencados (fls. 69/70).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela extinção deste *writ* sem resolução de mérito, haja vista a superveniência de sentença, nos autos nº 13-23.2017.6.16.0204, substituindo a decisão impetrada.

É o relatório.

O presente Mandado de Segurança restringe-se à análise do pedido liminar formulado na Representação autuada sob nº 13-23.2017.6.16.0204. Em consulta ao Sistema SADP, constatei que o Juízo da 204ª Zona Eleitoral proferiu decisão de mérito naquele feito, constituindo fato superveniente à propositura deste *mandamus* que acarreta a perda superveniente do objeto, na forma do *caput* do art. 493 do CPC.

Este entendimento já foi adotado por este Tribunal em recente julgado do Mandado de Segurança nº 288-36.2016.6.16.0000, de relatoria do Dr. Nicolau Konkel Júnior, que recebeu a seguinte ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA - PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR - FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO"
(Publicação em 20/08/2016 Diário de justiça. Acórdão nº 50887 de 17/08/2016).

O mesmo entendimento foi exarado na decisão monocrática pelo Relator, Dr Ivo Faccienda, nos autos de Mandado de Segurança nº 297-95.2016.56.16.000, julgado em 16 de setembro de 2016, na qual se salientou que *"Proferida decisão de mérito que rende desnecessária a medida liminar discutida nos autos resta caracterizada a perda superveniente do objeto que autoriza o julgamento de extinção do Mandado de Segurança, sem resolução de mérito"*.

Diante do exposto, e com base no disposto no art. 30, I do RI-TRE/PR, julgo extinto sem julgamento de mérito o presente Mandado de Segurança, em razão da perda superveniente de seu objeto, com amparo no art. 493 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Curitiba, 29 de março de 2017.

LOURIVAL PEDRO CHEMIM - RELATOR